

5 Conclusão

Há em Foucault muito sobre uma história política da verdade acoplada a uma história do direito, ou melhor, uma história das práticas jurídicas. Apesar da presença constante nos escritos e nos cursos do autor o direito não recebe o estatuto de um objeto definido. A opção de pensar o tema do direito usando como referência o termo práticas jurídicas decorreu precisamente do reconhecimento da ausência de uma teoria do direito em Foucault e, sobretudo, da própria indeterminação de um objeto como “o” direito em seu pensamento. O caráter não essencialista do direito para Foucault teve de ser levado em consideração, caso contrário, seria atribuído ao diagnosticador um sistema de pensamento hermeticamente fechado do direito. Daí a opção de buscar nada além de imagens, práticas jurídicas, constituídas a partir de diferentes usos.

Elaborar a história crítica da verdade é indissociável da genealogia do poder, já que constitui tarefa da genealogia analisar um domínio histórico das práticas entre as quais não cessa de se transformar. Trata-se de substituir a concepção de sujeitos, objetos e verdades transcendentais das filosofias pela pesquisa de suas “formas de imanência”. Na perspectiva crítica, a verdade não está no objeto (ele não preexiste, não é dado, torna-se tal numa articulação específica) nem no sujeito (ele não é uma essência, não é originário, torna-se assim nas práticas em que é tomado); tampouco na adequação entre um e outro, já que não são unidades fixas e determinadas. Além disso, a história crítica da verdade recusa ser história das aquisições da verdade, de seu ocultamento ou da descoberta das coisas verdadeiras, ela é a história da emergência dos *jogos de verdade* a partir de modos de objetivação e de subjetivação específicos – história sempre provisória das regras segundo as quais aquilo que um sujeito pode dizer pertencer à questão do verdadeiro e do falso.

Empreender a história crítica da verdade implica em denunciar a precariedade de qualquer conhecimento que se atrele a uma ideia de pureza, essencialidade, ou ainda, uma verdade universal. Supõe submeter quaisquer categorias apologizantes à prova do conhecimento, qual seja, descrever as regras que num dado momento foram fabricadas como justificacão de verdade para o

modo como os homens se governam por meio de delimitação de espaços, de separação entre normais e anormais, loucos e não loucos, perfeitos e pecadores, cidadãos de bem e delinquentes, etc. Daí o quadro de precauções metodológicas que se forma na primeira parte do trabalho, relacionada as conferências transcritas no livro “*Verdades e formas jurídicas*”, destacando questões essenciais no estudo de Foucault e que serviriam de base para a compreensão das minúcias presentes nesse trabalho no que tange a ideia de práticas jurídicas como mecanismos de sujeição polimorfa e de produção de verdades.

Para o Foucault, nas sociedades ocidentais desde a Idade Média, a elaboração do pensamento sobre as práticas jurídicas se fez em torno do poder régio que tem por base toda uma teoria da soberania. Este princípio da soberania estaria ligado a uma organização do direito que tem como referência fundamental tanto na teoria quanto nas práticas jurídicas o problema da legitimidade/obediência do poder soberano, uma imagem associada a conceitos de lei, ou seja, se organizando em torno da lei e por meio da lei – estabelecimento da Ordem; determinação do lícito e do ilícito, do permitido e do proibido; repressão⁴⁵³. Da mesma forma, quando o fenômeno jurídico foi chamado nos séculos seguintes para determinar os limites do poder do príncipe, ainda era em torno de uma teoria da soberania que se organizava a dinâmica das práticas jurídicas.

A vinculação entre práticas jurídicas e teoria da soberania pode ser reconhecida na conceituação de um modelo jurídico-discursivo da análise do poder, uma concepção que dissolve no interior do poder, o fato da dominação, para fazer aparecer no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar, os direitos legítimos da soberania e a obrigação legal da obediência. Um modelo utilizado pelo autor para especificar uma concepção diferente do poder que busca explorar, uma imagem que está presente também nas análises sobre os procedimentos de internamento nos Hospitais Gerais e no Asilo psiquiátrico de Pinel, ou ainda na análise de formas históricas de punição e de castigo estabelecidas no Ocidente.

A analítica de poder de Foucault, em contrapartida a esse modelo que o autor busca refutar, explicita as relações de dominação em seus mecanismos e em

⁴⁵³FOUCAULT, Michel. Op. Cit. 30-31

suas formas múltiplas. Nessa dinâmica genealógica as práticas jurídicas se afastam do problema da legitimidade e da obrigação legal da obediência para deixar vigorar as relações de dominação, este é o segundo modelo que o autor apresenta e quer fazer vigorar ao longo de seu estudo. Associado a esta perspectiva mecânica, tática e estratégica do poder as práticas jurídicas são pensadas em suas implicações com relações de dominação, com técnicas de sujeição polimorfos e de produção de verdades.

Esse modelo de encarar as práticas jurídicas corresponde a práticas e saberes jurídicos colonizados pelas normas da disciplina dos corpos e de regulação da vida, ou seja, uma prática jurídica associada à ideia de normação e normalização no sentido estrito. Mecanismos de poder que começam a se organizar nos séculos XVII e XVIII e que assumem formas diversas e que atuam sobre realidades diferentes, caracterizando para o diagnosticador o funcionamento do poder e das produções de verdade nas sociedades modernas.

Os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança (biopoder), mecanismos que para Foucault compõem as artes de governar, não podem ser dissociadas das práticas jurídicas, pois estas práticas não se constituem, por exemplo, independente dos mecanismos da normalização (compreendendo a normação e a normalização em seus sentido estrito), ao contrário, estão sempre atravessadas uma nas outras. Assim que a noção de práticas jurídicas como mecanismo de dominação, de sujeição e de produção de verdades foi encontrada em Foucault em suas análises sobre tecnologias disciplinares e sua forma de intervenção sobre os corpos no interior das instituições de sequestro, o mesmo pode ser dito sobre os mecanismos de regulação da vida no interior de diferentes governamentalidades.

Nessa perspectiva, há a possibilidade de problematizar a verdade pelo questionamento do próprio processo de produção, em que as práticas jurídicas se comportam como um dos campos de disputa de modelos de verdade que prevalecem e circulam na sociedade, se impondo não só aos domínios da política, do comportamento cotidiano, mas até mesmo na ordem da ciência. Um campo de batalha “pela verdade”, ou melhor, “em torno da verdade” – entendendo-se por verdade não uma adequação do intelecto a realidade ou ainda um conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar, mas como um conjunto de regras da qual se distingue o verdadeiro do falso e se atribui aos verdadeiros efeitos

específicos de poder, ou ainda, o resultado de uma convenção que é imposta com o objetivo de tornar possível um determinado tipo de vida social.

Após a consideração da relação entre a história da verdade e a história das práticas jurídicas, pode-se fazer uma retrospectiva do que foi levantado sobre o trabalho do filósofo para constatar que o problema da gestão das condutas dos indivíduos sempre esteve presente nas análises das relações de poder, a história da racionalização da gestão da conduta das pessoas. A noção de governamentalidade é presente quando se trata de analisar a maneira pela qual se conduzia a conduta dos loucos, dos doentes, dos infratores, dos delinquentes, dos operários, das crianças etc, uma noção que também cabe para fenômenos mais amplos como uma política econômica ou um programa estatal de gestão social. A importância de ressaltar este fato é que é justamente no âmbito da intervenção da conduta dos indivíduos que as práticas jurídicas exercem seus procedimentos de dominação, de sujeição polimorfa e de produção de verdade.

Como foi destacado, enquanto durou a sociedade de tipo feudal a relação de soberania quer no sentido amplo, quer no sentido restrito, recobria a totalidade do corpo social, logo o modo como o poder era exercido podia ser transcrito nos moldes da relação soberano-súdito. Entretanto, com a chegada dos séculos XVII e XVIII, ocorre um fenômeno importante, a invenção por parte da burguesia de uma nova mecânica de poder, com procedimentos específicos, instrumentos totalmente novos e aparelhos bastante diferentes, inclusive no que diz respeito ao papel representado pelas práticas jurídicas. Este poder que foi fundamental para a constituição do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe corresponde chamado de poder disciplinar se apoia mais nos copos e nos atos, extrai dos corpos dos indivíduos tempo e trabalho, se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo e no espaço. Em suma, a disciplina visa reger a multiplicidade dos homens para promover uma espécie de individualização dos corpos através de punições, treinos e adestramentos,

Focalizando nesse domínio de efetivação das disciplinas (o corpo e os espaços institucionais) é possível precisar algumas manifestações concretas das práticas jurídicas, as quais associadas a operação da normalização disciplinar (normação) que tem como função conformar (equalizar) as pessoas, os gestos e as operações frente a esse modelo, sendo normal quem é capaz de se adequar a essa

norma e o anormal quem não é. Tal perspectiva das práticas jurídicas aparecia, então, nas medidas de apropriação dos corpos a serem inseridos nas instituições de sequestro, aparecia nos regulamentos de tais instituições, aparecia também no refluxo da “verdade” acerca dos indivíduos e suas condutas, “verdade” que era constituída em objeto mesmo do direito (como, por exemplo, a verdade científica sobre o perfil do delinquente).

Já no que diz respeito a biopolítica e o conjunto de “mecanismos de segurança-população-governo,” Foucault garante o desdobramento de novos contornos da análise, pois o domínio restrito do corpo e das instituições, ao qual a tecnologia disciplinar estava referida, é ampliado para o domínio amplo da vida e das formas de sua gestão. Nesse contexto, as práticas jurídicas estão associadas a normalização (no sentido estrito) operada por dispositivos de segurança, a qual consiste em jogar com diferentes “curvas de normalidade” pertinentes aos processos da vida que caracterizam as populações e o faz como modo de gestão das condutas, de modo que o que é levado em conta no jogo entre as curvas de normalidade sejam “realidades” móveis, incorpóreas, determináveis apenas em relação a certo conjunto de indivíduos em constante transformação, “realidades” como as constantes e os acidentes, as probabilidades, os riscos de ocorrência de certos acontecimentos que podem suceder a tal grupo. Uma dinâmica que se dirige à multiplicidade dos homens para massificar, ou seja, não observa corpos, mas uma massa global a ser regida.

Não que haja um esquema de sucessão da técnica segurança, de disciplina e de soberania, ou seja, não é um sucedâneo ou um processo propriamente de substituição de uma forma mais antiga por uma mais nova, mas um recobrimento parcial e em vários aspectos conservativos de uma forma pela outra, isto é, um recobrimento que nem se dá em todos os âmbitos nem atinge com a mesma intensidade os diferentes estratos sociais, seja em termos econômicos, políticos, culturais etc. Há, na verdade, uma mudança no sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança, pois, por exemplo, para garantir uma dinâmica de segurança, que se insere numa série de acontecimentos prováveis, que se organizam em torno de cálculos de custos e que se fixam em médias de otimização, é preciso apelar tanto para técnicas de vigilância dos indivíduos, de diagnósticos do que eles são, de classificação da patologia, etc., todo uma estrutura disciplinar que viceja sob os

mecanismos de segurança para fazê-lo funcionar. Assim, os dispositivos de segurança acrescentam e fazem funcionar além dos mecanismos de propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina.

Nessa nova dinâmica complementada pelo domínio da efetivação da biopolítica, composto pela vida dos homens como portadora de funções, de regularidades, percebidos no interior das populações e objeto de gestão e da administração dos aparelhos de Estado, as práticas jurídicas como campo produtor de verdades se manifestam pelas inúmeras formas de atuação das leis, dos decretos administrativos, das medidas de segurança, dos regulamentos que dispõem sobre situações e realidades diversas relacionadas a tudo aquilo que concerne às políticas econômicas, sociais e culturais a cargo de um Estado e seu governo. Estabelecem-se situações e realidades novas, no sentido de objetos novos privilegiados da atuação de diversas áreas das práticas jurídicas, como por exemplo, Direito Público, especial o Direito Administrativo, Direito Social, Direito Previdenciário, Direitos Difusos e Coletivos, Direito Ambiental, Direito do Trabalho e etc – saberes e práticas jurídicas vinculadas aos mecanismos de normalização e que, portanto, não podem ser estudados separadamente das práticas da norma.

Estas perspectivas que vinculam as práticas jurídicas a normalização, incluindo a normação disciplinar e a normalização dos dispositivos de segurança, não criam um mundo desvinculado ao “mundo da lei”, mas destaca que o mundo da lei não constitui algo independente. Nessa perspectiva a lei funciona cada vez mais como “norma” e a instituição judiciárias se integra num *continuum* de aparelhos (médicos, administrativos etc) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Em outras palavras, de acordo com Foucault, depois do aparecimento do biopoder a sociedade vai deixando de ser uma sociedade jurídica. As sociedades europeias (século XII ao XVIII) foram essencialmente sociedades jurídicas, nas quais o problema do direito era o problema fundamental: combatia-se e revolucionava-se para ele. Com chegada do século XIX, as sociedades que se apresentavam com legislações, códigos, tribunais, havia de fato todo um mecanismo de poder que se infiltrava e que não obedecia às fórmulas jurídicas “tradicionais”, bem como não tinha por princípio fundamental a lei, mas, antes, o princípio da norma. Seus instrumentos principais tampouco se dirigiam aos tribunais, a lei e ao aparelho judiciário, mas a medicina, aos controles sociais

administrativos, a psicologia, a psiquiatria etc. Portanto, constitui-se um mundo disciplinar, no mundo da regulação que não abafa a lei, mas que de fato garante a formação e o estabelecimento de outro poder que está em vias de constituição pelo intermédio de relés que não são mais relés jurídicos⁴⁵⁴. Tanto é assim que, por exemplo, nesta sociedade mais regulamentar do que jurídica o crime não é mais simples e essencialmente uma transgressão da lei, mas um desvio da norma e que é, inclusive, punido nos termos da psicologia/psiquiatria (neurose, desvio, agressão etc).

Uma mutação tecnológica do poder que faz parte do desenvolvimento do capitalismo, no sentido de que foi o desenvolvimento do capitalismo que tornou necessária essa mudança tecnológica que reflete, inclusive diretamente nas práticas jurídicas como procedimentos de dominação de sujeição polimorfa e de produção de verdades. Alias, foi essa mesma mutação que, por sua vez, tornou possível o desenvolvimento do capitalismo, uma pressuposição recíproca permanente dos dois movimentos que, de certa forma, estão engrenados um no outro.

Enfim, trata-se de uma exposição que busca evidenciar traços da história política da verdade acoplada a uma história das práticas jurídicas presente nos trabalhos de Foucault, possibilitando pensar as práticas jurídicas, o direito, *diferentemente* através da problematização das práticas jurídicas sob uma perspectiva não essencialista, em que a dimensão da historicidade e da multiplicidade assume papel capital. Trata-se de uma crítica genealógica que afasta qualquer referência a origem ou ao fundamento, que nega a universalidade e a objetividade do conhecimento, logo a menção a “verdade em si”, real e válida universalmente, independente do homem. Uma problemática da criação e da invenção que caracteriza as práticas jurídicas diante de um jogo de forças, atravessado por saberes e poderes, caracterizando-o como um procedimento de dominação de fato, de sujeição polimorfa e de produção de verdades e não como uma fórmula objetivada de legitimidade/obediência, preso a uma ideia de repressão e Ordem. Uma perspectiva que traduz uma possibilidade de criar, de inventar, verdades que podem estar acopladas a uma prática jurídica associada a uma normalização disciplinar e/ou reguladora, que é aquela utilizada pelas

⁴⁵⁴ FOUCAULT, Michel. “As malhas do poder”. Op. Cit. p. 187

sociedades modernas, conforme o autor nos mostra, ou por uma prática jurídica que possa se constituir efetivamente em uma forma de resistência ou oposição à normalização disciplinar e à normalização como regulação de vida. E esta última ainda precisa ser inventada.